



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002504/00-67
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.863 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL LTDA. (INCORPORADORA DE KIBON S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa de se conhecer do recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, deu seguimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 507 e seguintes) em face do acórdão nº 1801-001.825 (fls. 465 e seguintes), proferido pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) apresentado pela interessada em 29/09/2000, com

destinação de parte do IRPJ apurado ao FINOR, conforme opção feita na respectiva DIRPJ do ano-calendário 1997.

O pedido fora originalmente indeferido, ao argumento de que a empresa possuiria pendências – débitos em aberto relativos a FGTS, PROFISC, SIEF, PGFN – que a impediriam de usufruir do benefício fiscal, consoante exposto no Despacho Decisório de fls. 318 e seguintes, decisão posteriormente mantida em primeira instância de julgamento (DRJ).

Em sede de recurso voluntário, a empresa apresentou elementos considerados pelo acórdão recorrido como suficientes à comprovação da regularidade fiscal da empresa, quais sejam: (i) certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 461), emitida em 23/11/2009; e (ii) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fl. 462), emitida em 21/08/2009.

A decisão recorrida ostenta a seguinte ementa:

“PERC. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72. (Súmula CARF n.º 37).”

Apesar de a ementa fazer referência à Súmula CARF n.º 37, o recurso especial da Fazenda Nacional aponta que ela teria sido incorretamente invocada como fundamento na decisão recorrida.

O despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do presidente da Câmara recorrida (fls. 475 e seguintes) admitiu o recurso ao fundamento de que “o acórdão recorrido admitiu, a despeito do disposto na Súmula CARF, a comprovação da regularidade aferida em data posterior ao momento da opção pelo incentivo, qual seja, na data de apresentação do recurso voluntário”, ao passo que o paradigma invocado (acórdão n.º 108-07.970) assentou que “o contribuinte deve estar regular no momento da opção pelo benefício fiscal (dia da entrega da DIPJ) e que a comprovação da regularidade deve se reportar àquele período”.

O recurso especial fazendário originalmente também questionava quais específicas certidões seriam consideradas suficientes à efetiva comprovação da regularidade fiscal, mas o recurso, neste ponto, não foi admitido, por entender-se que a discussão dizia respeito apenas à matéria probatória, tendo a interessada, no caso, apresentado “diversas certidões negativas (...) consideradas suficientes para a comprovação da regularidade fiscal pelo colegiado”.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 539 e seguintes), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, não deve ser conhecido, consoante exposto a seguir.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Conforme visto, o único questionamento feito pelo recurso especial fazendário que foi admitido para ser apreciado por esta Câmara Superior diz respeito ao *momento da comprovação da regularidade fiscal* para o gozo do benefício.

Na leitura que a Procuradoria da Fazenda Nacional faz do teor da Súmula CARF nº 37, cuja redação anterior correspondia àquela estampada na ementa do acórdão recorrido, já acima transcrita, aduz a recorrente que o contribuinte *deveria estar regular no momento da opção pelo benefício fiscal* (na data da entrega da DIPJ), de sorte que o que poderia ser feito a qualquer tempo, no do processo administrativo, seria apenas a comprovação da regularidade fiscal *no momento da opção pelo benefício fiscal* (na data da entrega da DIPJ).

E o acórdão recorrido, por sua vez, admitiu a apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas em agosto e novembro de 2009, ao passo que a DIRPJ era relativa ao ano-calendário de 1997, daí a divergência.

Ocorre, entretanto, que a referida Súmula CARF n.º 37 foi objeto de revisão, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018 (DOU de 11/09/2018), passando a ostentar a seguinte redação:

“Súmula CARF n.º 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.” (destaques acrescentados)

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o quanto exposto na súmula em questão, em sua nova redação. A apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção supre, conforme visto, a necessidade de comprovação de regularidade fiscal relativa aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

O Regimento Interno do CARF, no seu art. 67, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 67. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”

O recurso foi interposto em 18/02/2014, sua admissibilidade foi analisada em 12/02/2015, e a nova redação da súmula foi aprovada em 03/09/2018. Na verdade, se a análise da admissibilidade fosse feita hoje, o recurso especial sequer teria subido à CSRF. A circunstância, contudo, de ter ultrapassado o juízo prévio de admissibilidade, não constitui garantia de que o recurso deva ser conhecido pela Câmara Superior, pois a ela compete, em última análise, a avaliação final quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos processuais para o seu processamento.

Assim sendo, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

